



PROCESSO Nº 2018692023-7 - e-processo nº 2023.000454515-5

ACÓRDÃO Nº 056/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TIPPO CG COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇOES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE  
LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO.  
PASSIVO FICTICIO. MANTIDA A DECISÃO  
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter na sua totalidade a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003313/2023-51, lavrado em 26/10/2023, contra a empresa, TIPPO CG COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇOES LTDA., inscrição estadual nº 16.136.779-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 56.360,42 (cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 32.205,95 (trinta e dois mil, duzentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) de ICMS por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; e R\$ 24.154,47 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) de multa por infração com penalidade arrimada no Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de janeiro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 2018692023-7 - e-processo nº 2023.000454515-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TIPPO CG COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇOES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO. PASSIVO FICTICIO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

**RELATÓRIO**

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003313/2023-51, lavrado em 26/10/2023, contra a empresa, TIPPO CG COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇOES LTDA., inscrição estadual nº 16.136.779-8, constando como responsáveis/interessados, ALDAGEANE MARIA RAMALHO, CPF nº 059.795.074-18, e JOAQUIM VICENTE DE MELO, CPF nº 484.704.494-00, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/2/2020 e 31/12/2021, constam as seguintes denúncias:

0719 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR A NOTA FISCAL 995812 EM SUA ESCRITA FISCAL -EFD E TAMBÉM EM SUA ESCRITA CONTÁBIL ECD. VER DADOS COMPLETOS DA NOTA EM



PLANILHA ANEXADA AOS AUTOS. O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO- NOT NOTIFICAÇÃO N° 00244454/2023 PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVAS E NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE A ACUSAÇÃO APONTADA.

0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa:

VERIFICADAS AS CONTAS RAZÕES DE FORNECEDORES DA EMPRESA AUDITADA, FORAM IDENTIFICADOS DUPLICATAS QUITADAS, PORÉM OS PAGAMENTOS NÃO HAVIAM SIDO LANÇADAS À DÉBITO NA CONTABILIDADE, ISTO É, SE MANTEVE NO PASSIVO DA EMPRESA VALOR DE DUPLICATA JÁ PAGA. ANEXAS PLANILHAS DEMONSTRATIVAS, BALANÇOS COM SALDOS DE FORNECEDORES E RAZÕES DAS CONTAS CAPTURADAS NO PVA DA EFD (PROGRAMA VALIDADOR E ASSINADOR DA ESCRITA FISCAL DIGITAL - DA RFB

Foi dado como infringido o art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei n° 6.379/1996. com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “f”, da Lei n° 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 56.360,42, sendo R\$ 32.205,95, de ICMS, e R\$ 24.154,47, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dt-e, em 30/10/2023, a autuada apresentou reclamação, tempestiva, em 27/11/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, ROSELY TAVARES DE ARRUDA, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo.

**VICIO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PASSIVO FICTÍCIO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS.**

Não ficou constatada a existência de vício material no lançamento, haja vista que a natureza da infração e os dispositivos legais indicados como infringidos se coadunam com os fatos apurados pela fiscalização, não deixando dúvidas quanto aos ilícitos fiscais, permitindo que o contribuinte entendesse sobre o que estava sendo acusado e exercesse a ampla defesa e o contraditório.

Constatada a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

A legislação tributária autoriza a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem recolhimento do imposto diante da constatação de obrigações quitadas e não contabilizadas, caracterizando a figura do Passivo Fictício.



As presunções *juris tantum*, são aquelas em que, a partir do conhecimento direto de determinado fato, infere-se, como conclusão lógica, a existência de outro que resta indiretamente provado, admitindo-se a produção de prova em sentido contrário, para infirmar a ocorrência do fato indiretamente provado. Não foram apresentadas provas capazes de desconstituir a presunção legal.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão de primeira instância, através no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dt-e, em 11/06/2024, a autuada apresentou recurso voluntário, em 8/7/2024, onde expôs o seguinte:

- Inicialmente, aborda sobre a tempestividade do recurso e sobre as atividades desenvolvidas pela empresa, e faz um breve relato dos fatos;
- Diz que foi autuada por presunção de supressão do recolhimento do ICMS, mas que não foi consignado no auto de infração o dispositivo legal infringido, revelando a existência de vício de ordem material que impede a subsunção do fato impositivo à norma tributária;
- No tocante à infração de “Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição”, afirma que a redação do §8º, do art. 3º, da Lei Estadual/PB nº 6.379/1996, é genérica, fato admitido pela julgadora singular, deixando de especificar os motivos que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, que são individualizados e especificados pelos incisos que o seguem (não citados pela Autoridade Fiscal);
- Aponta contradição, na infração de “Passivo Fictício”, em razão de constar, no auto de infração, que o Contribuinte tinha obrigações pagas e não contabilizadas em sua escrituração contábil; contudo, a própria Autoridade Julgadora confessa em sua decisão que as referidas obrigações foram sim contabilizadas;
- Adita que essa disparidade macula a autuação fiscal, por revelar incongruência na busca pela verdade material, princípio norteador do Direito Tributário, enfatizando que a empresa tem lastro/recurso em seu Caixa/contabilidade (saldo superavitário de capital), de modo que não teve sequer como provocar prejuízo aos cofres públicos;
- Aduz que o art. 158, I, do RICMS/PB, citado pela Autoridade Fiscal em ambas infrações, não identifica a infração supostamente cometida pelo Contribuinte e tampouco autoriza a utilização das presunções legais em matéria tributária; referido dispositivo nada diz em relação ao cerne da autuação;
- Ao final, se manifesta pelo recebimento e conhecimento do recurso voluntário, para que seja reformada a sentença de Primeira Instância e declarada a nulidade do Auto de Infração, por vício material, anulando-se todos os seus efeitos, por ser medida de direito e justiça.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**



VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003313/2023-51, lavrado em 26/10/2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o presente lançamento fiscal cumpre os requisitos do artigo 142 do CTN, e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos artigos 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT). Seguem os dispositivos:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI DO PAT

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.



### **Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios**

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de suprimir o recolhimento de ICMS, no período de 2 a 28 de fevereiro de 2020, por deixar de registrar a Nota Fiscal nº 995812 nas escritas fiscal e contábil, conforme demonstrativos anexos.

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no § 8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g.n.).

28/10/2020

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:



Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Como penalidade, foi aplicada multa, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Mantida na instância singular, a recorrente não apresentou nenhum documento que comprovasse a escrituração do documento fiscal, ficando sujeita ao lançamento do imposto diante da presunção estabelecida no § 8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/96.

Neste sentido, está bem delineado, no dispositivo acima citado, que a **ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas**, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, evidenciando falta de emissão de documento fiscal, em afronta ao art. 158, I do RICMS/PB.

### **Passivo Fictício**

A presente denúncia foi motivada pela falta de apresentação de documentação que dessem respaldo ao saldo da Conta Fornecedores, apresentado no balanço Patrimonial dos exercícios de 2020 e 2021, conforme demonstrativos anexos, tendo a fiscalização autuado o contribuinte com base no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 3º O imposto incide sobre:





(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. (g.n.).

Com efeito, a simples manutenção no passivo da empresa de obrigações sem respaldo documental, denota a existência de passivo fictício, sujeitando o infrator à presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB.

Neste sentido, o passivo fictício se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, contabiliza compras à vista como se a prazo fossem, ou efetua o pagamento de obrigações com receitas extra caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

Assim, sem a apresentação de documentos que comprovem a existência das obrigações constantes na Conta Fornecedores, não há como ilidir a acusação de Passivo Fictício, o que faz persistir a presunção de que essas despesas foram pagas com recursos marginais, sendo irrelevante a existência de saldo de Caixa suficiente para fazer frente a essas expensas.

Mantida na primeira instância, confirma-se nos autos que a recorrente manteve na conta fornecedores obrigações pagas e não contabilizadas não se vislumbrando contradição com a afirmação da julgadora de que a Fiscalização verificou pagamentos de obrigações nos exercícios de 2020 e 2021 e que, apesar de quitadas, foram mantidas na conta fornecedores no final dos exercícios e só contabilizadas em exercícios posteriores ao da quitação, ou seja, erroneamente contabilizadas.

Portanto, sem a comprovação de que essas obrigações foram quitadas com recursos do Caixa Escritural da empresa, não há como desconstituir o crédito tributário apurado pela fiscalização.

Por todo o exposto,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter na sua totalidade a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003313/2023-51, lavrado em 26/10/2023, contra a empresa, TIPPO CG COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA., inscrição estadual nº 16.136.779-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 56.360,42 (cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 32.205,95 (trinta e dois mil, duzentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) de ICMS por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; e R\$ 24.154,47 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) de multa por infração com penalidade arremada no Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada através de vídeo conferência, em 29 de janeiro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora